



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 303/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que *Altera a Lei nº 6.529 de 27 de fevereiro de 2002, que modifica a Estrutura Institucional do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto ao seu conteúdo, o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a instalação de terminais de ônibus urbanos em todas as regiões da cidade (Zona Norte, Zona Sul, Zona Leste, Zona Oeste, Zona Industrial e Centro).

Formalmente, embora a proposição não trate de regime jurídico de servidor público nem de estrutura ou atribuição de órgão público, matéria que sim, é vedada à iniciativa parlamentar posto que a Constituição Federal os elegeu taxativamente como privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme o §1º, inciso II do Art. 61 da Constituição Federal, ressoado pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, há o que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme material colacionado pela Douta Procuradora Legislativa, tem entendido como **inconstitucionalidade material pelo fato de interferência direta na execução de serviço público que é matéria de natureza eminentemente da função administrativa,** de gestão pública, do Poder Executivo Municipal havendo, desta forma, **violação à reserva da Administração** consecutória da convivência harmônica e independente que deve nortear o relacionamento entre os Poderes da República em todas as Unidades da Federação.

Outro aspecto a ser considerado é que, para a efetiva implementação da proposta, **seria necessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da medida,** uma vez que a instalação de terminais de ônibus urbanos em todas as regiões do município acarretaria a criação de despesa considerável. Tal exigência decorre do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Em face do exposto, a proposição padece de **ilegalidade e inconstitucionalidade**, por ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII, e 144 da Constituição Estadual).

S/C., 27 de maio de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:45

Checksum: **B274D5DC50101D96FC76C77695B0EE91FB86C35D29932055BA7D6906816EFCE6**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 28/05/2025 08:07

Checksum: **53DA51F8AE15D0C00415A14AD2F6F4F9910E8E4363C4AF13EA2F779DD76323C8**

